



PROJETO DE LEI Nº 14629/2025

(Adilson Roberto Pereira Junior)

Exige que os estabelecimentos comerciais posicionem os monitores das caixas registradoras de maneira visível para o consumidor.

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais que possuem caixas registradoras com monitores serão obrigados a posicioná-lo de forma a permitir a visualização pelo consumidor.

Art. 2º. Fica proibida a colocação de qualquer produto, propaganda ou objeto que obstrua o acesso visual ao monitor.

Art. 3º. A identificação dos produtos e os valores mostrados deverão ser de fácil leitura.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada na reincidência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em consonância com a lei federal é a nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, no momento em que o consumidor vai pagar o produto em qualquer estabelecimento comercial, o monitor da caixa registradora deve ficar posicionado em um local visível, tornando assim a fácil visualização dos preços, para que o cliente possa acompanhar os preços dos produtos ao serem inseridos em sua compra.

Os supermercados, farmácias, e demais estabelecimentos comerciais, devem ter o monitor de caixa registradora **voltado para o consumidor**, de forma que ele possa visualizar os valores dos produtos e serviços adquiridos, bem como o valor total da compra, o desconto concedido, se houver, e o troco a ser devolvido, se for o caso.





O objetivo dessa lei é garantir a **transparência** e a informação adequada ao consumidor, evitando possíveis fraudes, erros ou enganos na hora da compra.

Além disso, essa lei também visa proteger o empreendedor, que pode evitar reclamações, **multas** ou **processos judiciais** por descumprimento da legislação.

JUNINHO ADILSON

